DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2864/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11919/2014
PROTOCOLO	: 1524376
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 143/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-92/2017(peça 36, fls. 328-329), que decidiu nos seguintes termos :

> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:*
> *a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 53/2014;*
> *b) do Contrato Administrativo n. 143/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME;*
> *c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
> *d) do termo de rescisão contratual;*
> *II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo de rescisão contratual;(...)*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-92/2017, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 43 (fls. 336-339);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ªPRC- 909/2021 (peça 50, fl. 347), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-92/2017, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Multa (peça 43, fls. 336-339), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB